



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.002439/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.187 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ODONTOLOGIA FALONI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência. Cabe à Contribuinte apresentar nos autos do processo o acervo probatório apto a lastrear seu respectivo pleito.

INCONSISTÊNCIAS INFORMÁTICAS NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e 41) interposto contra o Acórdão nº 03-49.918, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (e-fls. 33 à 36), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DCTF. PROBLEMA NA TRANSMISSÃO.*

Não constitui hipótese de dispensa da penalidade por atraso na entrega da DCTF a ocorrência de problemas na transmissão por meio da Internet.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, os quais aduzem a impossibilidade de adimplemento da obrigação de entrega da DCTF em virtude de problema informático, o qual foi causado pela própria Receita Federal. A indigitada declaração refere-se ao período do primeiro semestre de 2009, cuja data de entrega estava prevista para o dia 07 de outubro de 2009, mas somente foi apresentada em 13 de outubro de 2009. Durante o curso processual, a Recorrente expôs uma série de publicações (fls. 44 à 47) as quais corroboram a existência de inconformidades digitais ocorridas no dia 07 de outubro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Conforme exposto na instrução dos autos, a Recorrente juntou provas atestando sua impossibilidade de acesso ao sistema da Receita Federal (*Receitanet*), de modo que foi obstada de adimplir sua obrigação acessória de entrega da DCTF, vide e-fls 68 à 71.

Em resposta à Impugnação em primeira instância, a DRJ asseverou que tais aspectos não são aptos a mitigar a obrigação da Contribuinte, *verbis*:

Primeiramente destaca-se que na petição apresentada o contribuinte informa que transmitiu as declarações supramencionadas em 13/10/2009. Porém, conforme Depacho de fls. 32, em consulta à base de dados da RFB verifica-se que as referidas DACON foram transmitidas em 20/10/2010. Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar os recibos de entrega das DACON, o mesmo não atendeu à intimação. Em consulta à base de dados da RFB foi possível identificar a cobrança e a notificação de lançamento referente apenas à entrega em atraso da DCTF referente ao 1º semestre de 2009, não se verificando as notificações de lançamento referentes a entrega em atraso dos DACON referentes ao 2º semestre de 2008 e 1º semestre de 2009. Em consulta aos sistemas de cobrança, também não se verifica a cobrança dos respectivos créditos tributários.

Em sua impugnação, a contribuinte não nega que entregou a declaração com atraso. Apenas pretende ver afastada a multa pelo atraso na entrega da referida declaração, alegando que não conseguiu enviá-la no prazo por dificuldades técnicas e/ou operacionais dos sistemas da Receita Federal.

Cabe destacar, inicialmente, que a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos estão citados na notificação de lançamento de fls. 9, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, pois, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

A legislação não deixa margem à dúvida. Se a DCTF foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa. Não há previsão legal para a dispensa da penalidade imposta, tendo em vista a dificuldade no envio da citada declaração por meio da internet.

Quando as declarações exigidas pela legislação tributária devem ser entregues eletronicamente, através da internet, é razoável que o prazo seja prorrogado na hipótese de ser impossível a transmissão e a recepção de dados, se a impossibilidade for motivada por problema técnico causado pela RFB, e cuja causa não tenha sido dada pelo contribuinte. No último dia do prazo de entrega da declaração, não foram constatados problemas nos sistemas da RFB que impossibilitassem a recepção de declarações validamente preenchidas.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, com supedâneo nesses argumentos, manteve-se o crédito tributário.

Por primeiro, cumpre ressaltar que ficou evidenciada a ocorrência de problemas no sistema da Receita Federal no dia 07 de outubro de 2009. Fato este que não foi afastado pela DRJ em seu Acórdão. No entanto, observou-se que Recorrente apresentou sua DCTF apenas no dia 13 de outubro de 2009, ou seja, seis dias depois da inconsistência digital.

Contudo, a despeito da inegável problemática, poderia a Contribuinte ter apresentado sua DCTF no dia seguinte ao termo final determinado pela lei. Ou seja, ao invés de aguardar até o dia 13 de outubro de 2009, deveria proceder com o cumprimento da obrigação acessória no dia seguinte àquele originalmente previsto (dia 08 de outubro de 2009). Aliás, reconhecendo essa possibilidade de protocolo extemporâneo, o Secretário da Receita Federal, por intermédio do ADE RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, declarou a tempestividade daquelas DCTFs no dia 08 de outubro. Leia-se:

Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009

DOU de 12.11.2009

Dispõe sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º. Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

(e-fls. 42 dos autos)

Portanto, mister reconhecer a intempestividade do cumprimento da aludida obrigação acessória, e a respectiva manutenção da multa aplicada.

Da multa por atraso no envio da DCTF

Adentrando-se especificamente à questão da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, representada pelo envio da DCTF, anoto que a DRJ procedeu de forma consentânea com a lei e com a jurisprudência do CARF, considerando a existência do ADE RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009.

A própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira